

## Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Francisca da Conceição Pereira**, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 2º **Vara de Xinguara**, nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT.

Em sua inicial a autora narra que foi vítima de acidente de trânsito em 20.09.2008, tendo sofrido fratura da clavícula direita. A sua invalidez foi reconhecida administrativamente, sendo-lhe paga a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) a título de Seguro DPVAT.

Afirma não ser cabível a aplicação da Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009) frente a sua inconstitucionalidade. Busca, portanto, a complementação da indenização no patamar de 100%, em observância ao art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/1974 (conforme alteração trazida pela Lei nº 11.482/2007), que prevê, em caso de invalidez permanente, o pagamento indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A sentença ora recorrida julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, por entender que o caso não se trata de invalidez permanente, mas sobre deformidade permanente parcial, sendo justa, portanto, a indenização paga.

Francisca da Conceição Pereira interpôs apelação, afirmando que o fato constitutivo de seu direito foi demonstrado através dos documentos anexados à inicial: Boletim de Ocorrência (fl. 13), Relatório Médico (fl. 18), e o Questionário da Avaliação de Invalidez (fl. 20), excluindo, assim, a dúvida quanto à invalidez da apelante.

Aduz que as Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 são inconstitucionais,

devendo, assim, ser aplicado ao caso o art. 3º da Lei nº 6.194/74, em seu texto original, passando a indenização a ser de 40 salários mínimos, por se tratar de invalidez.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 91/111).

É o relatório necessário.

Sem revisão, por se tratar de processo de rito sumário, nos termos do art. 275, inc. II, alínea “e”, do Código de Processo Civil c/c art. 115, inc. III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

### **Voto**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Francisca da Conceição Pereira**, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 2º **Vara de Xinguara**, nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

A Lei nº 6.194/74, no *caput* de seu art. 5º, estabelece que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

No presente caso, considero que o nexos causal entre as lesões da apelante e o acidente automobilístico restou devidamente demonstrado através do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 13), do prontuário médico (fl. 15), laudo médico (fl. 17), relatório médico (fl.18) e boletim cirúrgico (fl. 19). Ademais, entendo que o direito da autora foi reconhecido pela apelada quando do pagamento administrativo do Seguro DPVAT no valor

de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Relativamente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental da Tabela trazida pela Lei n. 11.945/2009, é preciso esclarecer que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria atinente à constitucionalidade da redução dos valores da indenização do Seguro DPVAT, implementada pela Medida Provisória n. 340/2006, que fora convertida na Lei 11.482/2007.

Ademais, a jurisprudência do próprio STF entende pela constitucionalidade da referida alteração. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

(ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO

HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

Assim, não há dúvidas quanto à aplicação ao presente caso do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pela referida Lei, posto que o acidente sofrido pelo autor da ação ocorreu em 20.09.2008, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com relação à utilização da tabela trazida pela Medida Provisória nº 451/2008, ressalto que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipular critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da

indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013).Aplicação da Súmula 83/STJ.2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014)

No entanto, tendo em vista a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, faz-se necessária a realização de perícia na apelante, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ela sofrido, requisito imprescindível para determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a decisão combatida em todos os seus termos e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia técnica na apelante, a fim de apurar o grau

de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida, conforme a Tabela adicionada à Lei n.º 6.194/74 pela Medida Provisória n.º 451/2008, subtraindo-se, se necessário, o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) previamente pago pela Seguradora.

É o voto.

Belém-PA,

### ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NEXO CAUSAL. COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS LEIS 11.482/2007 e 11.945/2009. VALOR INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL DEMONSTRANDO O PERCENTUAL DO DANO CORPORAL SOFRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei n.º 6.194/74, no *caput* de seu art. 5º, estabelece que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

2. No presente caso, considero que o nexo causal entre as lesões da apelante e o acidente automobilístico restou devidamente demonstrado através do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 13), do prontuário médico (fl. 15), laudo médico (fl. 17), relatório médico (fl.18) e boletim cirúrgico (fl. 19). Ademais, entendo que o direito da autora foi reconhecido pela apelada quando do pagamento administrativo do Seguro DPVAT no valor de R\$ 945,00

(novecentos e quarenta e cinco reais).

3. A apelante não tem razão quanto à inconstitucionalidade da Lei n.º 11.482/2007, assim, não há dúvidas quanto à aplicação ao presente caso do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pela referida Lei, posto que o acidente sofrido pelo autor da ação ocorreu em 20.09.2008, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4. No entanto, tendo em vista a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, faz-se necessária a realização de perícia na apelante, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ela sofrido, requisito imprescindível para determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007.

#### 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Acordam** os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Apelação e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para anular a decisão combatida em todos os seus termos e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia técnica no apelado, a fim de apurar o grau de sua lesão e quantificar a respectiva indenização devida, conforme a Tabela adicionada à Lei n.º 6.194/74 pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), subtraindo-se, se necessário, o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) previamente pago pela Seguradora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a).  
Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

**Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**